



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

SSL  
Fls. 02  
Rub. 302.

PGECOV  
Fls nº \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

OFÍCIO/GG/ 052 /2021-SAD.

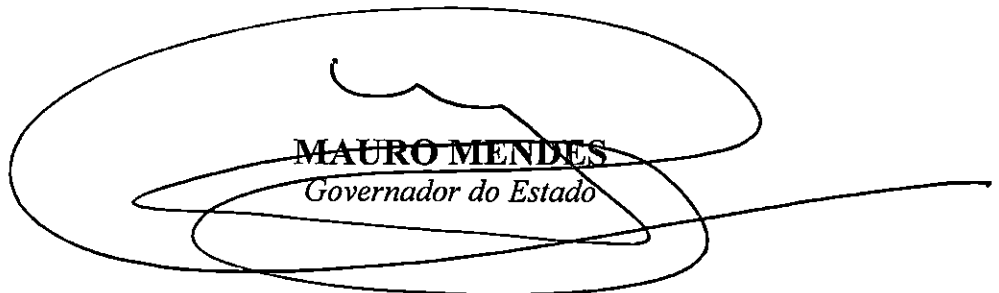
<b>L I D O</b>	
Na sessão de:	05 MAI 2021
Em, _____ / _____ 20	
Cuiabá, 23 de <del>abril</del> <sup>maio</sup> de 2021.	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 57/2021**, que **"Determina a obrigatoriedade de divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a Covid-19 nos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



SSL	03	0021/2021
Fls.	03	nº
Rub.	300	52

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 51, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 57/2021**, que *"Determina a obrigatoriedade de divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a Covid-19 nos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material, por violar os direitos à intimidade e à vida privada (art. 5º, X da Constituição Federal), e contrariedade à Lei Geral de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). A pretexto de garantir maior transparência à execução do plano de vacinação, a propositura divulga dados pessoais e dados pessoais sensíveis das pessoas vacinadas, tornando-os de livre acesso ao público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 57/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2021.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



SSL
Fis. 04
Rub. 302

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Sílvio Fávero

**Determina a obrigatoriedade de divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a covid-19 nos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica determinado que os Municípios do Estado de Mato Grosso, por meio das suas Secretarias Municipais de Saúde, devem divulgar diariamente, nos seus sítios eletrônicos, a lista das pessoas vacinadas contra a covid-19.

**Art. 2º** A lista das pessoas vacinadas contra a covid-19 deverá informar:

- I - nome;
- II - idade;
- III - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - profissão;
- V - função exercida;
- VI - local onde exerce a função;
- VII - local de vacinação;
- VIII - lote da vacina aplicada.

§ 1º A lista deverá ser atualizada diariamente e disponibilizada no site da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A lista das pessoas vacinadas deverá ser enviada, diariamente, para os e-mails institucionais da Secretaria de Estado de Saúde - SES, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei por parte dos prefeitos ensejará aos mesmos a imposição das penalidades a seguir listadas, na seguinte ordem:

- I - advertência por escrito;
- II - multa diária de 10 (dez) até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

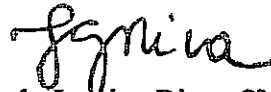
**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de abril de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Bótelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária